



VOTO

PROCESSO: 60800.028085/2011-68

INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

VOTO-VISTA DE MEMBRO JULGADOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 07253/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 643914144

Infração: Irregularidade no preenchimento do Diário de Bordo.

Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA) Aeronave: PT-OJE

Enquadramento: Alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 10 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 3151

Relator(a): Daniella da Silva Macedo Guerreiro (Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017).

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de voto-vista em razão de voto prolatado (DOC SEI nº 1046824) pelo membro julgador dessa ASJIN, Senhora Daniella da Silva Macedo Guerreiro, na 466ª Sessão de Julgamento, ocorrida em 21 de setembro de 2017.

1.2. Ressalte-se que o julgamento se deu em face de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração nº 07253/2010, lavrado em 29/12/2010, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 9.3 e 10 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 3151.

1.3. O AI descreve a seguinte infração:

Marcas da Aeronave: PT-OJE

Data: 23/06/2010 Hora: 14:00 Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA)

Descrição da ocorrência: IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

HISTÓRICO: Foi constatado no Diário de Bordo da aeronave que no voo realizado na data acima, trecho SBCH/SBPA, foi lançado como comandante o Sr. DEYWES DE QUADROS (CANAC 988832), o que diverge do verificado em fiscalização de rampa, a qual constatou que o Sr. RENATO MATARA BRAGA (CANAC 113454) era o comandante nesse trecho, contrariando o previsto no item 9.3 da IAC 3151, que prevê que sejam lançados no Diário de Bordo os tripulantes que realizaram as etapas do voo.

1.4. No que toca ao relato do caso, norteado pelos princípios da eficiência administrativa e motivação, respaldado pelo art. 50, §1º da Lei 9.784/1999, adoto na integralidade o relatório proferido pelo Voto da Relatora, vez que entendo que abarcou os pontos relevantes do caso, inexistentes pendências de detalhamento.

1.5. Em síntese, quando da análise preliminar de regularidade processual, a relatora vislumbrou que parte das alegações da interessada merecia acolhimento, haja vista que a defesa apresentada após a

notificação de convalidação foi desconsiderada pelo setor de primeira instância. Nesse contexto, por enxergar clara violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, entendeu que tanto a decisão de primeira instância quanto os atos que se seguiram seriam nulos. Uma vez anulada a decisão que serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, dever-se-ia retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior.

1.6. Nessa situação, a relatora sugeriu que este ato seria a Convalidação, ocorrida em 04/02/2014, constante do Despacho nº 89/2014/ACPI/SPO/RJ(fl.11), fundamentando seu posicionamento no Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Vejamos:

Considerando o que foi disposto nos parágrafos 52, 54 e 55 do Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, algumas das causas previstas no artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 poderão ocorrer mais de uma vez durante a tramitação do processo administrativo. Especificamente sobre o inciso II do artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999, ato inequívoco que importe apuração do fato, o referido parágrafo 55 do Parecer dispõe que mais de um ato administrativo poderá apresentar essa característica e interromper o lapso prescricional. Neste sentido, entendo o ato disposto no Despacho nº 89/2014/ACPI/SPO/RJ como um ato inequívoco que busca a apuração do fato, sendo apto, portanto, a interromper a prescrição da ação punitiva.

Desse modo, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 04/02/2014 (Despacho nº 89/2014/ACPI/SPO/RJ) contado mais cinco anos tem-se a data de 03/02/2019. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

1.7. Desse modo, o voto foi por anular a decisão de primeira instância e retornar o processo à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para prolatar nova decisão.

1.8. Nessa situação, vislumbrando a necessidade de melhor definição a respeito da validade do ato de convalidação como apto a interromper a prescrição da ação punitiva, solicitei vista do presente processo e o feito foi convertido em diligência (SEI nº 1162648) à Procuradoria Federal Junto à ANAC.

1.9. Em resposta, sobreveio a Nota nº 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 1311816) que concluiu:

35. Assim, feitos esses esclarecimentos e já caminhando para o deslinde da consulta, passa-se ao enfrentamento dos quesitos:

I - O ato de convalidação ocorrido em 04/02/2014 por meio do Despacho nº 89/2014/ACPI/SPO/RJ (fl.11) pode ser considerado ato inequívoco tendente à apuração da infração e a consequente ocorrência de nova causa interruptiva do prazo prescricional quinquenal referente à pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99?

36. Sim. O ato que alterou a tipificação é uma decorrência da apuração da infração podendo ser considerada causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

II - De uma forma geral, e diante do que expuseram o Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e a Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU atos de convalidação podem ser considerados como causas interruptivas da prescrição do termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99?

37. Deve-se avaliar a natureza do ato de convalidação, mas, em regra, constituem atos que integram o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração.

III - Caso a resposta para o item "II" seja afirmativa, a convalidação deve estar condicionada à devolução do prazo de defesa para ter condão de interrupção da prescrição?

38. As convalidações que tem natureza de apuração da infração e que servem como marco interruptivo da prescrição, via de regra, refletem na situação do autuado, estando, portanto, associadas à devolução do prazo de defesa.

39. Vale destacar, entretanto, que a devolução de prazo para defesa está relacionado à necessidade de se manter a incolumidade do devido processo legal ante a possibilidade de se ferir o contraditório. A interrupção da prescrição está relacionada com natureza do ato de convalidação, devendo-se averiguar se foi ato tendente a apurar a infração ou não.

1.10. Pelo opinativo, apontou-se claramente que o ato de convalidação, ocorrido em 04/02/2014, por meio do Despacho nº 89/2014/ACPI/SPO/RJ à fl.11, **configura, sim, causa interruptiva descrita e prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999**, dirimindo a dúvida jurídica exposta neste processo.

2. VOTO

2.1. Após análise do inteiro teor do presente processo acompanho a relatora, Sra. Daniella da Silva Macedo Guerreiro, votando pela **NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº 643914144 e **RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM**, sendo esta a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), para **DECISÃO**.

2.2. **É o voto.**



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/01/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1348006** e o código CRC **34D9A233**.

SEI nº 1348006



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

473ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.028085/2011-68

Interessado: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 643.914.144

AINI: 07253/2010

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro/RJ: Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017.

Membros Julgadores ASJIN:

- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752/2017) - **Relatora**
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/ASJIN/2017
- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A **ASJIN**, **por unanimidade**, votou pela **ANULAÇÃO** da decisão de primeira instância, **CANCELANDO** a multa aplicada que constitui o crédito nº 643.914.144 e **RETORNANDO O PROCESSO À ORIGEM** (Superintendência de Padrões Operacionais) para a necessária **DECISÃO**, nos termos do voto da Relatora.

A Secretaria da ASJIN deverá **RETORNAR** o presente processo, à autoridade competente da Superintendência de Padrões Operacionais, de forma que esta venha a tomar as providências cabíveis.

Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 25/01/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Cargo Comissionado Técnico - CCT IV**, em 25/01/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/01/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1051110** e o código CRC **7B1048EF**.
